



**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**  
**(Do Sr. HÉLIO LEITE)**

Dispõe sobre os delitos de homicídio e de lesão corporal praticados em face de guarda municipal ou de agente de trânsito, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os delitos de homicídio e de lesão corporal praticados em face de guarda municipal ou de agente de trânsito, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Art. 2º O parágrafo 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 121. ....  
.....  
§ 2º .....

VIII - contra guarda municipal ou agente de trânsito, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:



....." (NR)

Art. 3º O §12 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129. ....

.....  
§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, bem como contra guarda municipal ou agente de trânsito, todos eles quando no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços." (NR)

Art. 4º O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, bem como contra guarda municipal ou agente de trânsito, todos eles quando no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a promover o recrudescimento do tratamento penal dispensado ao autor dos odiosos crimes praticados em face de guarda municipal ou de agente de trânsito.



Insta consignar, no ponto, que o nosso país experimenta, na atualidade, uma verdadeira epidemia de infrações e violência praticada em face de tais funcionários públicos. Ocorre que, ante a ausência da adequada sanção penal, os meliantes, de forma ousada, viram-se livres para intimidar os agentes estatais encarregados de estabelecer a ordem social, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da hediondez dos delitos perpetrados em face dos mesmos.

Dessa forma, inegável reconhecer que tais delitos encontram-se também no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, por causar maior aversão à sociedade e significar afronta real à paz e ordem sociais, devendo, portanto, figurar no rol das infrações previstas na Lei n.8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos -, a fim de que recebam tratamento mais severo.

Tratam-se, portanto, de medidas necessárias ao enfrentamento dos crimes perpetrados em face de guarda municipal ou de agente de trânsito, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

Deputado HÉLIO LEITE  
DEM-PA